Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3775

PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL: UMA ANÁLISE PROCESSUAL

PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO WORK OF PEOPLE WITH INTELLECTUAL DISABILITIES: A PROCEDURAL ANALYSIS

STELLA JADE CARVALHO FERNANDES
Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (MG). Pós-graduada em Direito Processual pela PUC Minas. Bacharela em Direito pela Universidade de Itaúna. Advogada. Email: stellajade@outlook.com.br

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR
Doutor em Direito pela UFMG com pós-doutorado em Direito Empresarial (PUC-MG). Mestre. Especialista pela Universidade de Lisboa. Avaliador INEP/MEC. Professor de pós-graduação e graduação. Autor e avaliador de artigos qualificados CAPES. Pesquisador e advogado. Email: eloy.junior@uol.com.br

Recebido: 01/04/2025 – Aceito: 15/04/2025

Resumo: Esta pesquisa investiga o direito fundamental ao trabalho para pessoas com deficiência intelectual, examinando os instrumentos processuais para sua proteção. A relevância social da inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho justifica a escolha do tema. A pergunta-problema aborda a adequação dos instrumentos processuais existentes para proteger esse direito. A hipótese científica propõe um modelo participativo de processo. A metodologia inclui pesquisa teórico-bibliográfica e documental. Conclui-se pela necessidade de um sistema processual que permita a participação direta das pessoas com deficiência intelectual, destacando a importância do processo coletivo e dos legitimados para garantir a efetividade dos direitos trabalhistas dessa população.

Palavras-chave: Direito fundamental ao trabalho, Deficiência intelectual, Instrumentos processuais, Processo coletivo, Modelo participativo.

Abstract: This research aims to explore the fundamental right to work for individuals with intellectual disabilities, analyzing the available procedural instruments for protecting this right. The chosen topic is justified by the social, legal, and economic relevance of including these individuals in the workforce. The research question addresses the suitable procedural instruments to safeguard the right to work for people with intellectual disabilities. The scientific hypothesis suggests that current procedural instruments are inadequate and proposes a participatory process model. The methodology includes theoretical and documentary research using deductive methods. It is concluded that a procedural system allowing direct participation of individuals with intellectual disabilities in decisions affecting them is necessary, highlighting the importance of collective processes and authorized representatives to ensure the effectiveness of labor rights for this population.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3775

Keywords: Fundamental right to work, Intellectual disability, Procedural instruments, Collective process, Participatory model.

1. INTRODUÇÃO

O direito fundamental ao trabalho é um dos pilares da dignidade humana e da inclusão social, essencial para garantir a autonomia e a realização pessoal. No entanto, para pessoas com deficiência intelectual, a efetivação desse direito enfrenta desafios significativos, refletindo barreiras estruturais e culturais que limitam sua participação plena no mercado de trabalho. Esta pesquisa visa explorar não apenas a importância teórica e prática desse direito, mas também analisar criticamente os instrumentos processuais disponíveis para proteger e promover o direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência intelectual no contexto brasileiro.

A pesquisa será estruturada da seguinte maneira: inicialmente, será apresentada uma análise detalhada do direito fundamental ao trabalho para pessoas com deficiência intelectual, contextualizando sua importância social. Em seguida, será abordada a questão central que guia este estudo: qual o instrumento processual mais adequado para garantir a proteção efetiva desse direito violado?

A hipótese científica deste trabalho sugere que os atuais instrumentos processuais, muitas vezes baseados em modelos representativos, não são plenamente adequados para assegurar a participação direta das pessoas com deficiência intelectual na defesa de seus direitos. Ao invés disso, propõe-se a adoção de um modelo mais participativo, alinhado com os princípios constitucionais do contraditório, isonomia e ampla defesa, que permita uma maior autonomia e protagonismo desses indivíduos no processo decisório.

A metodologia empregada será de natureza teórico-bibliográfica e documental, utilizando análises temáticas, teóricas e críticas para investigar as lacunas existentes nos atuais instrumentos processuais. Este estudo visa contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a inclusão das pessoas com deficiência intelectual no mercado de trabalho, destacando a necessidade urgente de reformas que promovam uma maior igualdade de oportunidades e condições justas de trabalho para todos os cidadãos.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3775

2. O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

O direito ao trabalho é um dos direitos fundamentais consagrados em diversos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais, refletindo a sua importância como um pilar para a dignidade humana, o desenvolvimento pessoal e a inclusão social. Este direito é especialmente relevante para as pessoas com deficiência intelectual, que historicamente enfrentam barreiras significativas para a inserção no mercado de trabalho.

A origem do direito ao trabalho remonta à Revolução Industrial, quando a precariedade das condições laborais e a exploração dos trabalhadores geraram movimentos sociais que reivindicavam direitos básicos e melhorias nas condições de trabalho. A consolidação desse direito no cenário internacional ocorreu com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, que visava promover a justiça social e melhorar as condições de trabalho globalmente. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 23, reconhece que "toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego"[1].

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece o trabalho como um direito social fundamental, assegurando a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, direitos básicos como a igualdade de oportunidades e a proibição de discriminação[2]. O artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição especificamente proíbe a discriminação relativa a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

A deficiência intelectual é caracterizada por limitações significativas tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, que abrange uma série de habilidades sociais e práticas cotidianas. Segundo a Associação Americana de Deficiência Intelectual e Desenvolvimento (AAIDD), essas limitações devem ser observadas antes dos 18 anos de idade e envolvem dificuldades em áreas como

[1] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 03 jul. 2024.
[2] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3775

comunicação, autocuidado, vida doméstica, habilidades sociais, utilização de recursos comunitários, autocontrole, saúde e segurança, acadêmicas, lazer e trabalho[3].

O trabalho exerce um papel fundamental na vida das pessoas com deficiência intelectual, não apenas como meio de subsistência, mas também como forma de promoção da autonomia, autoestima e integração social. A participação no mercado de trabalho contribui significativamente para a inclusão social, permitindo que essas pessoas se sintam valorizadas e parte ativa da sociedade. Além disso, o trabalho proporciona oportunidades de desenvolvimento de habilidades, aumento da independência e melhoria da qualidade de vida.

A inclusão das pessoas com deficiência intelectual no mercado de trabalho depende não apenas da qualificação profissional dessas pessoas, mas também da adaptação dos ambientes de trabalho e da sensibilização das empresas para a diversidade. As empresas e a sociedade em geral devem se comprometer a criar ambientes inclusivos e acessíveis, onde as pessoas com deficiência possam desenvolver todo o seu potencial e contribuir plenamente para o ambiente de trabalho.

Diversos instrumentos jurídicos e políticas públicas foram desenvolvidos para assegurar o direito ao trabalho das pessoas com deficiência intelectual. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência[4], estabelece um marco regulatório abrangente para a inclusão social e profissional, garantindo o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A Lei de Cotas (Lei 8.213/1991) [5] é outra medida que obriga empresas com 100 ou mais empregados a preencherem de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência. Esta legislação é fundamental para promover a inclusão de pessoas com deficiência intelectual no mercado de trabalho, embora sua implementação requeira um acompanhamento rigoroso para garantir a efetividade.

---

[3] ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E DESENVOLVIMENTO (AAIDD). *Definition of Intellectual Disability.* 2021. Disponível em: https://www.aaidd.org/intellectual-disability/definition. Acesso em: 04 jul. 2024.

[4] BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. I*nstitui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

[5] BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3775

Apesar do robusto arcabouço legal, a inclusão das pessoas com deficiência intelectual no mercado de trabalho ainda enfrenta desafios significativos. Barreiras atitudinais, falta de acessibilidade, preconceitos e falta de formação adequada são alguns dos obstáculos que dificultam a efetivação desse direito fundamental. A participação ativa das pessoas com deficiência intelectual nas discussões e decisões que afetam suas vidas é essencial para garantir que suas necessidades e direitos sejam plenamente atendidos.

Em suma, a proteção e promoção do direito ao trabalho para pessoas com deficiência intelectual demandam não apenas a existência de leis e políticas públicas, mas também uma mudança cultural que valorize a diversidade e a inclusão, assegurando que todos os cidadãos possam exercer seus direitos fundamentais com dignidade e igualdade.

3. ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE PROTEÇÃO

A proteção ao direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência intelectual no Brasil, embora respaldada por um arcabouço jurídico e normativo abrangente, apresenta limitações significativas quando analisada sob a ótica do modelo constitucional de processo estabelecido pela Constituição de 1988. Esse modelo defende uma abordagem mais participativa e inclusiva, fundamentada nos princípios processuais do contraditório, ampla defesa e isonomia, e no Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1988 estabelece o fundamento principal para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, assegurando oportunidades justas e equitativas no serviço público e proibindo qualquer discriminação relativa a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Contudo, a efetivação desses direitos muitas vezes não se alinha com os princípios processuais constitucionais, uma vez que as decisões são frequentemente tomadas de maneira vertical e representativa, sem a participação ativa dos afetados.

José Emílio Medauar Ommati afirma que "a definição do sentido e alcance de um direito depende necessariamente de um debate contraditório entre os

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3775

interessados"[6]. Além disso, ele argumenta que, em uma democracia constitucional, o processo não é apenas um procedimento legal, mas um direito fundamental que garante igualdade de tratamento e consideração a todos os cidadãos. Segundo Ommati, este processo permite que aqueles impactados por decisões estatais participem ativamente na formação dessas decisões, apresentando seus argumentos de maneira equitativa e livre. Conforme os seguintes dizeres do autor:

> [...] em uma democracia constitucional, o processo passa a ser um direito fundamental que possibilita a fruição das iguais liberdades dos cidadãos, entendidas como o direito fundamental que todos têm de serem tratados com igual respeito e consideração. Mais precisamente, o processo em uma democracia constitucional visa assegurar que os cidadãos sejam tratados com igual respeito e consideração, na medida em que possibilita que todos aqueles que forem afetados por um provimento estatal possam participar, apresentando suas razões, argumentos e provas, com igualdade e liberdade, na construção do próprio provimento que vai afetar sua esfera de vida.[7]

No âmbito do direito processual, o contraditório e a ampla defesa representam não apenas princípios formais, mas sim a garantia de participação igualitária e substantiva no debate jurídico. Segundo José Emílio Medauar Ommati, o contraditório vai além do simples confronto de argumentos; ele requer condições equânimes para todos os envolvidos no processo, em que a isonomia é essencial para assegurar o respeito e consideração iguais aos participantes. Sem essa igualdade de condições, o processo perde sua legitimidade, tornando-se uma mera formalidade. A ampla defesa, por sua vez, visa proporcionar aos afetados pelo provimento jurisdicional a oportunidade plena de discutir e influenciar de forma equitativa a interpretação e aplicação das normas jurídicas pertinentes. Ensinamentos extraídos dos seguintes dizeres:

> [...] o contraditório não é apenas o dizer e o contradizer e nem mesmo a chamada "paridade de armas", mas sim iguais condições e possibilidades de discussão processual da questão em análise. Portanto, somente se pode falar de contraditório se for pressuposta também a isonomia entre os participantes do debate processual. Processo sem isonomia (igualdade enquanto igual respeito e consideração) é uma farsa. Já a ampla defesa significa que o ordenamento jurídico deverá conferir as maiores possibilidades de participação daqueles que serão afetados pelo provimento de modo que possam discutir em igualdade de condições o significado a ser atribuído a determinado texto jurídico.[8]

---

[6] OMMATI, José Emílio Medauar Ommati. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 145.
[7] OMMATI, José Emílio Medauar Ommati. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 149.
[8] OMMATI, José Emílio Medauar Ommati. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 161.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3775

No contexto da inclusão de pessoas com deficiência intelectual no mercado de trabalho, a falta de um sistema processual verdadeiramente participativo é evidente. As decisões políticas e administrativas que impactam diretamente a vida dessas pessoas são frequentemente tomadas sem sua participação efetiva. Esse déficit de participação viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que deveriam garantir que todas as partes interessadas pudessem influenciar as decisões que afetam suas vidas.

Para superar essas limitações, é necessário reorientar a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Secretaria de Inspeção do Trabalho, promovendo não apenas a defesa dos direitos dos trabalhadores com deficiência por meio de ações civis públicas[9] e fiscalizações[10], mas também garantindo a participação efetiva desses trabalhadores nas decisões processuais. Além disso, programas como o Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD)[11] devem ser reformulados para incluir mecanismos que permitam a participação ativa das pessoas com deficiência na definição e implementação das políticas de inclusão.

Portanto, o modelo processual atualmente em vigor no Brasil precisa ser repensado à luz dos princípios processuais consagrados pela Constituição de 1988, que estabelecem um Estado Democrático de Direito e um sistema participativo. A inclusão efetiva das pessoas com deficiência intelectual nas decisões judiciais e administrativas que lhes dizem respeito é fundamental para garantir a observância dos princípios do contraditório, isonomia e ampla defesa. É necessário um sistema processual que permita a participação direta e ativa dos indivíduos afetados, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e consideradas na construção do mérito das decisões.

4. CRÍTICA AO MODELO REPRESENTATIVO

[9] BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Ações Civis Públicas*. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/legislacao/leis/acoes-civis-publicas. Acesso em: 08 jul. 2024.
[10] BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Fiscalização das cotas de inclusão*. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/. Acesso em: 08 jul. 2024.
[11] BRASIL. *Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).* Disponível em: https://www.saude.gov.br/pronas-pcd. Acesso em: 08 jul. 2024.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3775

No Brasil, o processo coletivo é regulamentado por um conjunto de leis específicas, dentre as quais se destacam a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985)[12] e a Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/1965)[13]. Essas leis estabelecem mecanismos para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A Lei da Ação Civil Pública visa proteger direitos relativos ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, e ao patrimônio público e social, entre outros. No entanto, essa legislação adota um modelo representativo, no qual a legitimidade ativa é atribuída a determinadas entidades, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, e associações civis constituídas há pelo menos um ano, entre outros. Este modelo, apesar de avançado, ainda não proporciona a participação direta dos afetados no processo decisório.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990)[14] também contém disposições sobre a tutela coletiva dos direitos dos consumidores. Ele prevê a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por meio de ações coletivas. O CDC estabelece que a legitimação para a propositura das ações coletivas cabe ao Ministério Público, à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal, e às entidades e associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código.

O CDC reforça a necessidade de defesa dos interesses coletivos e difusos, mas, similarmente à Lei da Ação Civil Pública, adota um modelo representativo. Este modelo, embora necessário para a estruturação da tutela coletiva, pode limitar a participação ativa e direta dos indivíduos afetados.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a base para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil, incluindo o direito ao contraditório, à ampla defesa e à isonomia. O artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do

[12] BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em 09 jul. 2024.
[13] BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. *Regula a Ação Popular.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em 09 jul. 2024.
[14] BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 09 jul. 2024.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3775

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O inciso LXXIII estabelece a ação popular, que permite a qualquer cidadão questionar judicialmente atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A Constituição também garante o direito ao contraditório e à ampla defesa em processos judiciais e administrativos (art. 5º, inciso LV). Esses princípios são fundamentais para a efetivação de um modelo processual participativo, que assegure a todos os afetados a possibilidade de influenciar diretamente as decisões judiciais.

No contexto dos direitos das pessoas com deficiência, a Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXXI, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência, e o artigo 37, inciso VIII, assegura a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, promovendo a inclusão e igualdade de oportunidades.

Embora as leis de ações coletivas e o Código de Defesa do Consumidor estabeleçam mecanismos importantes para a tutela coletiva, ambos ainda operam predominantemente sob um modelo representativo. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer princípios fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e a isonomia, fornece uma base sólida para a transição para um modelo processual mais participativo. Implementar um sistema que permita a participação direta dos afetados é essencial para a efetivação dos direitos fundamentais e para a construção de um Estado Democrático de Direito verdadeiramente inclusivo e justo.

O modelo de processo coletivo vigente no Brasil, baseado predominantemente no sistema representativo, tem sido criticado por não se alinhar adequadamente com as premissas do Estado Democrático de Direito estabelecidas pela Constituição de 1988. Este modelo não permite a participação efetiva dos interessados difusos e coletivos na construção das decisões judiciais, limitando-se a uma representação estática e restritiva.

Fabrício Veiga Costa aponta que "a reconstrução do Processo Coletivo a partir do Modelo Constitucional de Processo é uma necessidade no Estado Democrático de Direito"[15]. Ele argumenta que o atual modelo, centrado no sistema representativo, precisa ser superado para viabilizar a participação de todos aqueles juridicamente

[15] COSTA, Fabrício Veiga. Modelo constitucional de processo coletivo na teoria das ações coletivas como ações temáticas. *In:* OMMATI, José Emílio Medauar; DUTRA, Leonardo Campos Victor. *Teoria Crítica do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 85.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3775

interessados na construção do mérito das ações coletivas. Essa participação é essencial para assegurar que os efeitos das decisões judiciais reflitam as necessidades e perspectivas de todos os afetados.

A discussão sobre o Direito Processual Coletivo sob a perspectiva da representatividade não oferece espaço adequado para que os interessados difusos e coletivos possam debater isonomicamente os pontos controversos da demanda. Costa afirma que "afastar o cidadão do rol dos legitimados e impedi-lo de participar processualmente do debate de todos os pontos controversos das demandas coletivas é a forma mais clara de deslegitimar democraticamente o provimento final"[16].

Além disso, a democratização do processo coletivo exige a inclusão dos interessados diretos no debate processual, garantindo-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Segundo Costa, "o contraditório efetiva-se com a oportunização conferida a todos os interessados difusos e coletivos de debater amplamente todos os pontos controversos da demanda no âmbito da constitucionalidade vigente"[17]. Essa abordagem participativa é fundamental para legitimar juridicamente o provimento final e assegurar a justiça processual.

Portanto, a transição de um modelo representativo para um modelo participativo é imperativa. Isso envolve reconhecer e garantir a participação direta dos afetados nas decisões processuais, promovendo um sistema que reflita mais fielmente os princípios constitucionais de igualdade, contraditório e ampla defesa. Como Costa resume: "Pensar o processo coletivo sobre a égide individualista proposta pela escola instrumentalistas é certamente admitir a existência de profunda incompatibilidade entre o sistema representativo e o sistema participativo"[18].

5. PROPOSTA DE UM MODELO DE PROCESSO COLETIVO INCLUSIVO

A inclusão das pessoas com deficiência intelectual no mercado de trabalho é uma questão de relevância social. Dada a complexidade do tema e a necessidade de

[16] COSTA, Fabrício Veiga. Modelo constitucional de processo coletivo na teoria das ações coletivas como ações temáticas. *In*: OMMATI, José Emílio Medauar; DUTRA, Leonardo Campos Victor. *Teoria Crítica do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 97.
[17] COSTA, Fabrício Veiga. Modelo constitucional de processo coletivo na teoria das ações coletivas como ações temáticas. *In*: OMMATI, José Emílio Medauar; DUTRA, Leonardo Campos Victor. *Teoria Crítica do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 97.
[18] COSTA, Fabrício Veiga. Modelo constitucional de processo coletivo na teoria das ações coletivas como ações temáticas. *In*: OMMATI, José Emílio Medauar; DUTRA, Leonardo Campos Victor. *Teoria Crítica do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 87.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3775

proteção efetiva dos direitos fundamentais dessas pessoas, é imperativo explorar novos modelos processuais que garantam a plena participação e proteção dos seus direitos. Neste contexto, a proposta de Vicente de Paula Maciel Júnior sobre a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas apresenta uma abordagem inovadora e pertinente.

Vicente de Paula Maciel Júnior propõe uma visão diferenciada das ações coletivas, tratando-as como ações temáticas. Esta teoria sugere que as ações coletivas devem ser estruturadas em torno de temas específicos que afetam grupos determinados, ao invés de seguir uma abordagem generalista. Tal perspectiva permite uma maior focalização e precisão na tutela dos direitos, especialmente quando se trata de grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência intelectual.

> A ação coletiva deve ser a demanda que propõe um tema, abrindo a possibilidade de que o próprio conteúdo do processo seja definido de modelo participativo. O processo coletivo demanda, portanto, uma fase inicial na qual o seu objeto seja formado. O mérito do processo é construído, dentro de um determinado período de tempo fixado na lei, até quando será possível que os diversos interessados compareçam na demanda e formulem seus pedidos.[19]

Partindo da teoria de Maciel Júnior, é possível propor um modelo de processo coletivo que não se limita aos legitimados estabelecidos pelo legislador, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), mas que também inclui o próprio cidadão ou entidades reconhecidas pelos membros do grupo afetado. Neste caso, para pessoas com deficiência intelectual, a legitimidade processual poderia ser estendida a entidades representativas reconhecidas pelos próprios membros como legítimas.

Entidades formadas e reconhecidas por pessoas com deficiência intelectual podem ter um papel central nesse modelo. Tais entidades, legitimadas pelo reconhecimento dos próprios membros, estariam aptas a atuar em ações coletivas, proporcionando uma representação mais direta e genuína dos interesses do grupo. A inclusão dessas entidades garante que as necessidades e perspectivas das pessoas com deficiência intelectual sejam diretamente consideradas no processo judicial.

Embora a legitimidade processual possa ser estendida a entidades representativas, a supervisão e fiscalização pelo MPT são fundamentais para assegurar que os princípios processuais, como o contraditório e a ampla defesa, sejam rigorosamente observados. O MPT atuaria como um fiscal da regularidade

[19] MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das Ações Coletivas – As ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006, p. 179.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3775

processual, garantindo que as ações sejam conduzidas de maneira justa e transparente, sem comprometimento dos direitos das pessoas representadas.

Um dos pilares desse modelo é a participação direta das pessoas com deficiência intelectual na construção do mérito das ações que as afetam. Isso implica um processo inclusivo, onde essas pessoas possam expressar suas opiniões, necessidades e desejos, influenciando diretamente o desenrolar e as decisões do processo judicial. Esta abordagem não só fortalece a defesa dos direitos dessas pessoas, mas também promove sua autonomia e empoderamento.

Quando o direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência intelectual é negado, o instrumento processual adequado para a proteção desse direito violado seria uma ação coletiva temática. Esta ação deve ser iniciada por entidades representativas legitimadas pelo grupo de pessoas com deficiência intelectual, ou pelo próprio cidadão afetado, com a supervisão do MPT.

A ação coletiva temática permite a consolidação dos interesses comuns do grupo, evitando a fragmentação das reivindicações e proporcionando uma resposta judicial mais eficaz e abrangente. Além disso, a participação ativa das pessoas com deficiência intelectual no processo garante que suas vozes sejam ouvidas e que as soluções propostas estejam alinhadas com suas reais necessidades e expectativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental ao trabalho é um dos pilares da dignidade humana e da inclusão social, essencial para garantir a autonomia e a realização pessoal. No entanto, para pessoas com deficiência intelectual, a efetivação desse direito enfrenta desafios significativos, refletindo barreiras estruturais e culturais que limitam sua participação plena no mercado de trabalho. Esta pesquisa explorou não apenas a importância teórica e prática desse direito, mas também analisou criticamente os instrumentos processuais disponíveis para proteger e promover o direito ao trabalho das pessoas com deficiência intelectual no contexto brasileiro.

A legislação brasileira reconhece o direito ao trabalho como fundamental, protegendo-o contra discriminações e estabelecendo a necessidade de inclusão e igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). No entanto, a realidade mostra que as pessoas com

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3775

deficiência intelectual ainda enfrentam barreiras significativas para acessar e manter empregos compatíveis com suas habilidades e necessidades.

A análise dos instrumentos processuais revelou que o modelo predominante de processos coletivos no Brasil é baseado em um sistema representativo, onde entidades como o Ministério Público atuam em nome dos interesses coletivos, incluindo os de pessoas com deficiência intelectual. Embora essas ações sejam importantes para garantir direitos difusos e coletivos, elas não permitem a participação direta das pessoas afetadas nas decisões que as impactam.

A pesquisa evidenciou a necessidade urgente de um modelo processual mais participativo e inclusivo, alinhado aos princípios constitucionais do contraditório, isonomia e ampla defesa. Um modelo que permita às pessoas com deficiência intelectual não apenas serem representadas, mas também participarem ativamente dos processos que afetam seus direitos. Isso não apenas fortaleceria a legitimidade das decisões tomadas, mas também promoveria uma maior autonomia e protagonismo desses indivíduos na defesa de seus interesses.

Propõe-se, portanto, a reformulação dos atuais instrumentos processuais, garantindo mecanismos que possibilitem a participação efetiva das pessoas com deficiência intelectual. Isso poderia ser alcançado por meio da adaptação dos procedimentos judiciais e administrativos para promover consultas públicas, audiências inclusivas e outras formas de envolvimento direto dos afetados nas discussões e decisões que lhes dizem respeito.

Em síntese, a proteção e promoção do direito ao trabalho para pessoas com deficiência intelectual não devem ser apenas uma questão de conformidade legal, mas sim um compromisso ético e social. É imperativo que todos os setores da sociedade se unam para criar um ambiente verdadeiramente inclusivo, onde cada indivíduo, independentemente de suas capacidades, possa contribuir plenamente e com dignidade para o desenvolvimento coletivo.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E DESENVOLVIMENTO (AAIDD). *Definition of Intellectual Disability.* 2021. Disponível em: https://www.aaidd.org/intellectual-disability/definition. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3775

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. *Regula a Ação Popular.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Ações Civis Públicas*. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/legislacao/leis/acoes-civis-publicas. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. *Programa de Apoio à Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD*). Disponível em: https://www.saude.gov.br/pronas-pcd. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Fiscalização das cotas de inclusão*. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/. Acesso em: 08 jul. 2024.

COSTA, Fabrício Veiga. Modelo constitucional de processo coletivo na teoria das ações coletivas como ações temáticas. *In*: OMMATI, José Emílio Medauar; DUTRA, Leonardo Campos Victor. *Teoria Crítica do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das Ações Coletivas – As ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006.

OMMATI, José Emílio Medauar Ommati. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 03 jul. 2024.